



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.007502/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.358 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente EDSON MORAES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não comprovada retenção de imposto de renda, não há de se falar de dedução do imposto devido no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 76/79) em face do Acórdão n. 13-39.522 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (e-fls. 61/64), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/03), apresentada em **24/09/2008**, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2007/607450173004036 -

no total de R\$ 177.439,68 (e-fls. 05/09) - constituído em 02/09/2008 (e-fl. 57) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificado da decisão de piso em 16/07/2014 (e-fl. 73), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário (e-fls. 76/79) na data de 15/08/2014 alegando, em linhas gerais, ser indevida a glosa do IRRF procedida pela autoridade lançadora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

O cerne da presente lide concentra-se em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 185.240,74, relativo aos rendimentos recebidos da fonte pagadora CNPJ 34.269.803/000168 - Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social.

Muito bem.

Ao apreciar a impugnação (e-fls. 02/03), a instância de piso concluiu que não restou comprovada retenção de imposto de renda de R\$ 185.240,74, declarado pelo Recorrente. Por oportuno, destaco, no essencial o voto condutor do Acórdão n. 13-39.522 (e-fls. 61/64):

[...]

Analisando os autos, constata-se que foram acostados os seguintes documentos comprobatórios do IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte em 2006:

1. o DARF de fl. 11, no valor de R\$32.935,97, relativo ao Alvará nº 1170/06 decorrente da RT nº 1829/02 tramitada na 28ª VT/RJ;

2. e o Comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IRPF na fonte de fl. 12, emitido pela Fundação Real Grandeza, no valor de R\$14.970,60, depositado judicialmente em decorrência do Processo nº 2002/51.01.0053550, 16ª VF RJ.

No que concerne ao Processo nº 2002/51.01.0053550, 16ª VF RJ, o interessado anexa às fls. 13/50 extensa documentação. A certidão de fl. 15 ratifica a alegação do defendente de que o IRRF de R\$14.970,60 está sendo discutido judicialmente, tratando-se, portanto, de matéria litigada concomitante nas esferas administrativa e judicial.

Diante disso, consoante dispõem o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Resta, todavia, no processo em análise, a glosa de compensação indevida IRRF incidente sobre o rendimento auferido pelo contribuinte no Processo RT nº 1829/02 tramitado na 28ª VT/RJ, cuja matéria cabe-nos analisar.

Na impugnação, apesar de o interessado ali afirmar que acostaria oportunamente os documentos comprobatórios do IRRF por ele compensado na DAA, constam dos autos, além do DARF de fl. 11, no valor de R\$32.935,97, já acatado pela fiscalização à época do lançamento de ofício, apenas o despacho do Juiz do Trabalho da 28ª VT/RJ (fl. 51) que, no entanto, não trata do IRRF.

Consultando o sítio do TRT 1º Região na Internet, verificamos que o Processo RT nº 1829/02 não está nele cadastrado.

Assim sendo, à falta de documentos que comprovem a retenção do imposto de renda no valor de R\$170.270,14 (R\$185.240,74 – R\$14.970,60), mantemos a glosa a ele referente.

Isso posto, em decorrência deste voto, altera-se o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido integrante da DAA (fl.07), que passa a ser o seguinte:

Demonstrativo de Apuração do IRPF		Valor
1	Total de imposto calculado / apurado	164.675,29
2	Total de imposto pago declarado	218.176,71
3	Glosa de imposto pago	185.240,74
4	IRRF relativo à matéria litigada concomitantemente na esfera judicial	14.970,60
5	Imposto suplementar ajustado (1-2+3-4)	116.768,72
e demais acréscimos legais		

[...]

Por sua vez, o Recorrente, em sede de recurso voluntário, esgrime os mesmos argumentos da impugnação (e-fls. 02/03) e não traz outros documentos comprobatórios.

Preliminarmente, é oportuno destacar que não faz parte do escopo deste processo qualquer discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre a parcela referente à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, a teor do Enunciado n. 556 de Súmula STJ, uma vez que essa matéria não foi trazida pelo Recorrente em sede administrativa, bem assim já foi objeto de apreciação judicial, conforme informado nos autos.

Pois bem.

De plano, verifica-se, a partir do DARF (e-fl. 11), que houve retenção de imposto de renda em favor da Fazenda Nacional no valor de R\$ 32.935,97, sob Código de Receita 5936, já acatado pela autoridade lançadora, não fazendo parte, destarte, da presente lide.

Conforme já relatado, a glosa de IRRF em apreço totalizou o valor de R\$ 185.240,74, que compreende o valor de R\$ 14.970,60 discutido no âmbito da Justiça Federal e de R\$ 170.270,14 na esfera trabalhista (Reclamatória Trabalhista n. 1.829/92).

A retenção de R\$ 14.970,60 refere-se a imposto de renda sobre o rendimento tributável de complementação de aposentadoria recebido pelo Recorrente da fonte pagadora Fundação Real Grandeza no AC 2006 (e-fl. 12), no valor total de R\$ 87.970,57, e foi objeto de depósito judicial em decorrência de ação judicial (processo nº 2002/51.01.0053550 -16ª VF RJ) de natureza tributária em face da União Federal na qual se discute isenção do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, com fulcro na Lei no 7.713/88, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente.

O valor de IRRF de R\$ 14.970,60 não faz parte da presente lide, tendo sido, inclusive, já acatado pela instância de piso.

Por sua vez, quanto ao IRRF de R\$ 170.270,14 (vinculado à Reclamatória Trabalhista n. 1.829/92), não consta dos autos, da mesma forma, comprovação de sua retenção em favor da Fazenda Nacional.

Nessa perspectiva, não se identifica nos autos conjunto probatório que comprove, ainda que parcialmente, a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 170.270,14 a atrair a regra tipificada na Lei n. 7.713/88, na Lei n. 9.250/95, no Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 (na redação vigente à época dos fatos) e demais legislação correlata, para fins de dedução de IRRF do imposto devido apurado na sua Declaração de Ajuste Anual.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima